



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Gabinete do Secretário da Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: RI - 1002/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 1002/2021 - Deputado Gil Diniz

Ofício nº 2334/2022/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado LUIZ FERNANDO

1º Secretário

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Com fundamento no artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, encaminho as informações prestadas pela Secretaria de Governo em atendimento ao Requerimento acima citado, de autoria do Deputado Gil Diniz.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de abril de 2022.

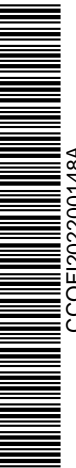
Cauê Macris
Secretário de Estado
Gabinete do Secretário da Casa Civil

Classif. documental

006.01.10.003



Assinado digitalmente por CAUÊ CASEIRO MACRIS - 12/04/2022 às 17:29:08.
Documento Nº: 38840531-1972 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=38840531-1972>



CCOFI202200148A

SIGA

Despacho

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo- ALESP - Deputado Estadual Gil Diniz

Assunto: RI 1002- Informações sobre a seleção da "Concessionária Tamoios" para conclusão dos contornos da rodovia SP-99, no trecho entre Caraguatatuba e São Sebastião

À Diretoria de Assuntos Institucionais,

Trata-se de expediente digital inaugurado pela Secretaria de Governo para tratar do Requerimento de Informação Nº 1002, de 2021, publicado no D.O. de 30/09/2021, pelo qual o Excelentíssimo Deputado Estadual Gil Diniz requereu ao Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo diversas informações acerca da obra de conclusão dos contornos da Rodovia dos Tamoios (SEGOV-CAP-2021/46960).

O expediente foi encaminhado à ARTESP com solicitação de retorno até 03/11/2021 (SEGOV-DES-2021/34946).

Recebido o expediente na ARTESP, a DGR Assessoria Parlamentar o encaminhou para conhecimento, análise e manifestação desta Diretoria de Assuntos Institucionais (ARTESP-INS-2021/06065).

Conforme exposto no despacho ARTESP-DES-2021/26338, num primeiro momento havemos por bem restituir o expediente à DGR Assessoria Parlamentar para que solicitasse à Secretaria de Governo um prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação das informações da alçada da ARTESP.

Apresentado o pedido de prazo adicional à Secretaria de Governo (ARTESP-DCI-2021/16644), o mesmo foi deferido pela Pasta (ARTESP-CAP-2021/63195).

Pois bem. Oportuno destacar as informações ora solicitadas:

"Com relação à obra de conclusão dos contornos da Rodovia dos Tamoios (SP-99) em Caraguatatuba e São Sebastião, e considerando-se que a dispensa do processo licitatório na contratação de entidades privadas para prestação de serviços públicos é exceção à norma constitucional da obrigatoriedade da licitação, que se admite apenas em raras e taxativas hipóteses, questiona-se:

1) *Que razões de fato e de direito levaram à seleção da "Concessionária Tamoios" para conclusão dos contornos da Rodovia SP-99, no trecho entre Caraguatatuba e São Sebastião? Quais outras concessionárias foram convidadas a enviar propostas para prestação do mesmo serviço? Quais de fato submeteram propostas? No entender do governo, em que aspectos a proposta da Concessionária Tamoios foi mais vantajosa para o interesse público do que o eram as propostas alternativas? Solicita-se que, junto à resposta ao presente Requerimento, sejam enviadas as propostas alternativas consideradas pelo governo estadual.*

2) *Visto não ter havido licitação, quais foram os critérios e parâmetros utilizados para arbitramento do valor da concessão? O senhor Secretário confirma o custo estimado de R\$ 1,5 bilhões aos cofres públicos para esta obra? Qual será a fonte orçamentária deste dispêndio?*

Classif. documental

006.03.01.002



Agência de Transporte do Estado de São Paulo
DAI S1

3) *É de ciência do governo estadual que a Concessionária Tamoios autorizou em ata deliberativa a subcontratação da empreiteira Queiroz Galvão para executar a obra? Em caso afirmativo, o mesmo fato era de ciência do governo ao tempo da assinatura do "Sexto Termo Aditivo" ao contato de concessão da SP-99 com a Concessionária Tamoios? Solicita-se que, junto à resposta ao presente Requerimento, sejam enviados o respectivo contrato original de concessão da SP-99 e os seis aditivos subsequentes.*

4) *Que razões levaram o governo a paralisar a obra em 2018 e o contrato a ser rescindido, em 2018, quando quase 80% dos trabalhos já estavam concluídos? Que razões levam o governo a retomá-la neste momento?"*

De início, cumpre apresentar alguns esclarecimentos acerca das atribuições da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, criada pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002.

Conforme previsto no artigo 1º da Lei, trata-se de uma autarquia de regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional, administrativa e poder de polícia, com sede e foro na cidade de São Paulo, e prazo de duração indeterminado, com a finalidade de regulamentar e fiscalizar todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de direito privado.

À época de sua criação, a ARTESP era vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes. Atualmente, porém, encontra-se vinculada à Secretaria de Governo.

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 46.708, de 22 de abril de 2002.

Recentemente, a Lei Complementar nº 914/2002 foi alterada pela Lei nº 17.293/2020, a qual estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá outras providências.

O referido diploma legislativo trata do regime jurídico da ARTESP nos seguintes dispositivos:

"Artigo 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar:

I - à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, criada pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, as funções de regulação e fiscalização de todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos a entidades de direito privado, inclusive aqueles submetidos à esfera institucional da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos;

II - à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, criada pela Lei Complementar nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007, cuja denominação passa a ser Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - ARSESP, as funções de regulação e fiscalização de outros serviços delegados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As competências, atribuições, objetivos e demais dispositivos constantes das leis complementares referenciadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo aplicar-se-ão, no que couber, aos serviços delegados por meio desta lei.

§ 2º - A delegação da regulação e fiscalização dos serviços concedidos sob a modalidade de concessão patrocinada ou concessão administrativa, disciplinados pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observará os limites e condições estabelecidos em decreto de delegação específico.



Agência de Transporte do Estado de São Paulo
DAI S1

Artigo 36 - Nos processos de competência das agências reguladoras que contenham matéria que possa gerar encargo, ônus financeiro ou obrigação ao Estado, o Poder Concedente será cientificado para apresentar as suas razões que contribuam para melhor análise do tema.

§ 1º - Na forma, prazo e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo em decreto regulamentar, a manifestação a que alude o "caput":

- 1. será prévia à deliberação das diretorias colegiadas;*
- 2. observará a execução ordinária dos contratos;*
- 3. respeitará a autonomia própria das agências reguladoras e não terá caráter vinculante.*

§ 2º - O desatendimento do disposto neste artigo:

- 1. é causa de invalidade da deliberação;*
- 2. sujeitará o agente às sanções legais cabíveis.*

§ 3º - Os reajustes anuais nos contratos regulados pelas agências reguladoras não dependerão de qualquer manifestação prévia do Poder Concedente.

§ 4º - Nos casos de delegação referidos no § 2º do artigo 35 destalei deverão ser observados ainda os limites e condições estabelecidos no decreto de delegação específico.

Artigo 58 - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação: [...]

IV - o inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002:

"Artigo 4º -

.....

V - gerenciar os contratos de prestação de serviços públicos de transporte, inclusive do transporte de passageiros."

Artigo 68 - Ficam revogados: [...]

VII - o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002; [...]"

Cumprido destacar que o art. 58, IV, da Lei Estadual nº 17.293/20 alterou o art. 4º, V, da Lei Complementar nº 914/02, excluindo a atribuição da ARTESP para celebrar contratos de prestação de serviços públicos de transporte. Por conseguinte, entende-se que a ARTESP tampouco pode celebrar Termos Aditivos a esses contratos.

Buscando regulamentar especificamente este ponto, foi editado o Decreto nº 65.662, de 29 de abril de 2021, alterando o Decreto nº 42.817, de 19 de janeiro de 1998, abaixo transcrito:

"DECRETO Nº 65.662, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Altera o Decreto nº 42.817, de 19 de janeiro de 1998, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando a conveniência de explicitar a competência para representação do Poder



Agência de Transporte do Estado de São Paulo
DAI S1

Concedente nos contratos de concessão regulados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, em face da alteração introduzida pela Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, modificando a redação do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, que atribuía à ARTESP a competência para celebração dos referidos instrumentos,

Considerando o teor do inciso IV do artigo 58 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o qual alterou a redação do inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, para retirar da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP a atribuição para a celebração de contratos de prestação de serviços públicos de transporte, inclusive do transporte de passageiros, remanescendo-lhe a competência para o gerenciamento desses instrumentos jurídicos;

Considerando que, ausente a competência para a celebração de contratos de prestação de serviços públicos de transporte pela ARTESP, igualmente inviabiliza-se que esta celebre demais negócios jurídicos administrativos adjacentes, tais como seus termos aditivos;

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 9.318, de 22 de abril de 1966, dispõe competir à Secretaria de Logística e Transportes a coordenação de todos os meios de transporte de responsabilidade direta ou indireta do Estado;

Considerando que o Decreto nº 42.817, de 19 de janeiro de 1998, reorganizou a Secretaria de Logística e Transportes,

Decreta:

Artigo 1º - Fica acrescentado ao artigo 34 do Decreto nº 42.817, de 19 de janeiro de 1998, o inciso VIII, com a seguinte redação:

"VIII - em relação aos serviços públicos de transporte rodoviário, hidroviário, aeroviário e de transporte coletivo intermunicipal não metropolitano de passageiros de titularidade do Estado:

a) representar o Estado na prática dos atos a este reservados, por lei, regulamento ou contrato, na condição de Poder Concedente;

b) celebrar:

1. contratos de concessão ou permissão dos serviços públicos indicados neste inciso, incluindo termos aditivos aos contratos em vigor;

2. acordos administrativos e firmar compromissos para implementação de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão regulados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, observadas as competências atribuídas a esta última nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002."

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de outubro de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de abril de 2021"

Dito isso, temos que o assunto em comento - conclusão dos Contornos da Rodovia dos Tamoios - não se trata de uma contratação por dispensa de licitação, mas, sim, da atribuição ao Parceiro Privado da responsabilidade por concluir obras inicialmente de responsabilidade do Poder Concedente, gerando um evento de desequilíbrio econômico-financeiro, a ser recomposto na forma decidida pelo Poder Concedente.

Assim, este assunto foi analisado no âmbito da ARTESP estritamente do ponto de vista técnico, dentro dos limites de competência traçados pela legislação estadual acima, e para fins de atendimento da Portaria ARTESP nº 02/2012, que aprova a padronização dos procedimentos relativos à instrução dos processos que tratam das alterações de itens dos cronogramas físico-financeiro, das adequações de investimentos e da efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões rodoviárias (ARTESP-CAP-2021/63232).

Dessa forma, o pleito foi analisado pelas áreas técnicas e jurídicas da Agência (Diretoria de Investimentos, Diretoria de Operações, Diretoria de Controle Econômico e Financeiro, Diretoria de Assuntos Institucionais e Consultoria Jurídica), culminando na Deliberação Extraordinária do Conselho Diretor da ARTESP de 26/08/2021 nos seguintes termos (ARTESP-CAP-2021/63290):



Agência de Transporte do Estado de São Paulo
DAI S1

"(...)

AUTORIZA a inclusão do item de investimento relacionado à obra dos Contornos de Caraguatatuba - São Sebastião, ao Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 08/2014, nos termos do Anexo I da Portaria ARTESP nº 02/2012, com base nos pronunciamentos técnicos e jurídicos acima discriminados, com atribuição ao PARCEIRO PRIVADO da conclusão das OBRAS, o que gerou evento de desequilíbrio econômico-financeiro, calculado em R\$ 555.444.579,99 (quinhentos e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), em valor presente líquido, na data base de julho de 2013;

AUTORIZA a formalização da minuta do Termo Aditivo e Modificativo;

AUTORIZA à submissão do processo à análise da Comissão de Acompanhamento de Contratos de Parcerias Público-Privadas ("CAC-PPP") e do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas ("CGPPP").

"(...)"

Ato contínuo, na 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Acompanhamento de Contratos de Parcerias Público-Privadas (CAC-PPP), de 26/08/2021, entendeu-se pela anuência prévia à matéria disciplinada no Termo Aditivo e Modificativo e sua formalização.

Em seguida, a celebração do Termo Aditivo e Modificativo nº 06/2021 foi aprovada na 25ª Reunião Conjunta Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização e do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, realizada em 27/08/2021 (ARTESP-CAP-2021/63294).

Com isso, foi celebrado o Termo Aditivo e Modificativo nº 06/2021 ao Contrato de Concessão Patrocinada SLT nº 008/2014, no qual figuram como partes o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Logística e Transportes - SLT, na qualidade de Poder Concedente, a Concessionária Rodovia dos Tamoios S.A., como Parceiro Privado, e, ainda, a ARTESP e o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP, como intervenientes anuentes (ARTESP-CAP-2021/63314 e ARTESP-CAP-2021/63315).

O extrato do TAM foi devidamente publicado no Diário Oficial do dia 28/08/2021 (ARTESP-CAP-2021/63317).

Pelo exposto, infere-se que a celebração do TAM em questão foi precedida de minuciosa análise técnica e jurídica e aprovada pelas autoridades e órgãos competentes.

Em que pese a robusta instrução processual que precedeu a celebração do TAM nº 06/2021, entendemos que as informações contidas na Ata da 25ª Reunião Conjunta Ordinária do Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização e do Conselho Gestor do Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas, realizada em 27/08/2021 (ARTESP-CAP-2021/63294), nos *Considerandos* do instrumento (ARTESP-CAP-2021/63314) e em seu Anexo 01 - Especificações das Obras dos Contornos (ARTESP-CAP-2021/63315) já seriam suficientes para dirimir satisfatoriamente grande parte dos questionamentos do nobre Parlamentar.

Nesse ponto, não é demais frisar que coube a esta Agência Reguladora a análise técnica da inclusão da obra, sendo certo que a análise de vantajosidade coube ao Poder Concedente (isto é, o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Logística e Transportes).

Sobre o assunto, vide *Considerandos* de números VI e VII (ARTESP-CAP-2021/63314).



Agência de Transporte do Estado de São Paulo
DAI S1

Importante esclarecer, ainda, que a subcontratação de obras ou serviços encontra respaldo contratual, mais especificamente na *Cláusula Trigésima Nona - Da Subcontratação e Terceirização* do Contrato de Concessão Patrocinada firmado com a TAMOIOS, além de ser usual em contratações desse tipo.

Sobre o assunto, vale destacar as seguintes disposições contratuais:

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO PARCEIRO PRIVADO

11.1 Constituem as principais obrigações do Parceiro Privado, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste Contrato e em seus Anexos:

(...)

(xi) Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do Contrato, perante o Poder Concedente e terceiros por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte do Parceiro Privado, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento do Contrato pelo Poder Concedente e pela ARTESP;

(...)"

"39.3 O fato do contrato com terceiros ter sido de conhecimento da ARTESP não poderá ser alegado pelo Parceiro Privado para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da Concessão, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e tampouco para justificar eventual responsabilização do Poder Concedente."

"39.4 O Parceiro Privado permanecerá integralmente responsável pelos serviços prestados, mesmo que por terceiros, inclusive para fins de avaliação de desempenho, danos causados ao Poder Concedente, à ARTESP, a Usuários, dentre outros."

"39.5 Os contratos entre o Parceiro Privado e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o Poder Concedente."

No mais, informamos que o Edital da Licitação, o Contrato original e todos os Termos Aditivos e Modificativos firmados com a TAMOIOS encontram-se disponíveis para consulta no site da ARTESP, no link abaixo (HOME / TRANSPARÊNCIA / CONTRATOS DE CONCESSÃO):

<http://www.artesp.sp.gov.br/Style%20Library/extranet/transparencia/contratos-de-concessao.aspx>

Por fim, considerando que a ARTESP é uma autarquia vinculada à Secretaria de Governo, que o Requerimento de Informação Nº 1002, de 2021, foi direcionado ao Secretário da Casa Civil, que o Termo Aditivo e Modificativo objeto dos questionamentos foi firmado pela Secretaria de Logística e Transportes (a quem coube a análise de vantajosidade neste caso) e, ainda, as atribuições conferidas à Secretaria de Projetos e Ações Estratégicas nos termos do Decreto nº 66.018/2021, recomendamos que sejam colhidos subsídios também junto àquelas Pastas.

São Paulo, 08 de novembro de 2021.

Victor Gomes Crhak



Agência de Transporte do Estado de São Paulo
DAI S1
Especialista em Regulação de Transporte III
DAI S1

Romulo Martin Galeni
Superintendente de Área
DAI S1



Despacho

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo- ALESP - Deputado Estadual Gil Diniz

Assunto: RI 1002- Informações sobre a seleção da "Concessionária Tamoios" para conclusão dos contornos da rodovia SP-99, no trecho entre Caraguatatuba e São Sebastião

À Chefia de Gabinete,

De acordo, encaminhe-se como sugerido.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.

Rodrigo Barata
Diretor
Diretoria de Assuntos Institucionais



Despacho

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo- ALESP - Deputado Estadual Gil Diniz

Assunto: RI 1002- Informações sobre a seleção da "Concessionária Tamoios" para conclusão dos contornos da rodovia SP-99, no trecho entre Caraguatatuba e São Sebastião

Número de referência: SEGOV-EXP-2021/09574

À

Assessoria Parlamentar

Tendo em vista as informações prestadas pela Diretoria de Assuntos Institucionais ARTESP-DES-2021/26724-A e ARTESP-DES-2021/26758-A, encaminho o presente protocolo para ciência e restituição à origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

Caio Miranda Carneiro
Secretário Executivo
DGR Gabinete da Diretoria Geral





AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agência de Transporte do Estado de São Paulo
Diretoria Geral



OFÍCIO

Interessado: ALESP - Deputado Estadual Gil Diniz
Assunto: Requerimento de Informação nº 1002, de 2021

Ao Senhor

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Secretaria de Governo do Estado de São Paulo

Encaminho a manifestação da Diretoria de Assuntos Institucionais da ARTESP, ARTESP-DES-2021/26758-A, fl. 149 e DAI S1, Superintendente de Área, ARTESP-DES-2021/26724-A, fls. 142 a 148, referentes ao Requerimento de Informação nº 1002, de 2021, do Deputado Estadual Gil Diniz.

Atenciosamente,

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

Milton Roberto Persoli
Diretor Geral
Diretoria Geral



Classif. documental

006.01.10.003





Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Gabinete do Secretário

Despacho

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo- ALESP - Deputado Estadual Gil Diniz

Assunto: RI 1002- Informações sobre a seleção da "Concessionária Tamoios" para conclusão dos contornos da rodovia SP-99, no trecho entre Caraguatatuba e São Sebastião

Número de referência: SEGOV-EXP-2021/09574

Cauê Macris

Secretário - Chefe da Casa Civil

Sobre o documento em referência, encaminhamos a manifestação da Agência de Transporte do Estado de São Paulo- ARTESP, com as informações pertinentes ao assunto.

Aproveito para apresentar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de novembro de 2021.

Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Gabinete do Secretário

Classif. documental

006.03.01.002

